



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 10.464 - SC (2014/0076391-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : AVENI DE JESUS MORAES KRULL
ADVOGADOS : ELISANGELA PEREIRA
MADELAINE APARECIDA FRIZON E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA INDIVIDUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Na espécie, o dissídio jurisprudencial sustentado no incidente de uniformização de jurisprudência, relativo à possibilidade de se reconhecer a condição de segurado especial em regime de economia individual, não restou caracterizado. Isto porque, o acórdão da TNU não reconheceu a individualidade no desempenho da atividade rural e o paradigma evidencia que o regime de produção foi individual.
2. A contradição apontada consiste na alegação de que os acórdãos confrontados preenchem os requisitos do dissídio jurisprudencial, considerando que o paradigma, embora tenha aplicado a Súmula 7/STJ, foi específico em afirmar que fica mantida a condição de segurado especial em regime individual, ainda que algum membro da família seja trabalhador urbano.
3. Sana-se a contradição ao se afirmar que o pedido de uniformização jurisprudencial é destinado a dirimir teses jurídicas conflitantes, o que não se verifica na espécie, porque faltou um elemento integrador da similitude fática entre os casos confrontados, qual seja, a existência de regime de economia individual.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 10.464 - SC (2014/0076391-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **AVENI DE JESUS MORAES KRULL**
ADVOGADOS : **ELISANGELA PEREIRA**
 MADELAINE APARECIDA FRIZON E OUTRO(S)
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Aveni de Jesus Moraes Krull contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PARADIGMA COLACIONADO QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o dissídio jurisprudencial sustentado no incidente de uniformização de jurisprudência não restou caracterizado. Isto porque, o acórdão da TNU adentra o mérito recursal, enquanto o apontado como paradigma não é conhecido por questões relativas à admissibilidade, isto é, incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a embargante contradição no julgado, porque o paradigma colacionado, ao contrário do afirmado, adentra o mérito relativo à comprovação da atividade rural para fins de condição de segurado especial em regime individual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 10.464 - SC (2014/0076391-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA INDIVIDUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Na espécie, o dissídio jurisprudencial sustentado no incidente de uniformização de jurisprudência, relativo à possibilidade de se reconhecer a condição de segurado especial em regime de economia individual, não restou caracterizado. Isto porque, o acórdão da TNU não reconheceu a individualidade no desempenho da atividade rural e o paradigma evidencia que o regime de produção foi individual.
2. A contradição apontada consiste na alegação de que os acórdãos confrontados preenchem os requisitos do dissídio jurisprudencial, considerando que o paradigma, embora tenha aplicado a Súmula 7/STJ, foi específico em afirmar que fica mantida a condição de segurado especial em regime individual, ainda que algum membro da família seja trabalhador urbano.
3. Sana-se a contradição ao se afirmar que o pedido de uniformização jurisprudencial é destinado a dirimir teses jurídicas conflitantes, o que não se verifica na espécie, porque faltou um elemento integrador da similitude fática entre os casos confrontados, qual seja, a existência de regime de economia individual.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A embargante alega contradição no julgado, pois o paradigma colacionado para legitimar o incidente de uniformização teria adentrado o mérito, relativo à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial.

A insurgência se limita à interpretação do artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991 e do artigo 9º, § 8º, do Decreto 3.048/1999.

A tese consiste em reconhecer se o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário urbano descaracteriza ou não, por si só, a condição de segurado especial a quem exerce atividade rural de modo individual, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou entendimento de que a parte autora, ora embargante, em razão do seu marido ter exercido atividade de comerciante e ter se aposentado com proventos mensais significativos, teve sua condição de segurada especial descaracterizada, em regime de economia familiar, vez que ausente o mútuo esforço e colaboração.

A Turma Nacional de Uniformização acrescentou que inserir o trabalhador rural na condição de segurada especial em regime de produção individual dependerá primeiramente que o trabalhador produza na propriedade em que mora e não possua família. E, se possuir família, deverá necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar, consoante § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/1991.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência concluiu que, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Assim, descaracterizado o regime de economia familiar, no presente caso.

Por sua vez, o paradigma do STJ, REsp 675.892/RS, acórdão proferido pela Quinta Turma, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, que interpretando o artigo 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/1991 asseverou que o regime de economia rural pode ser familiar ou individual e que no caso as provas evidenciaram que o regime era de economia individual. Por isso, o recebimento de proventos pelo marido da parte autora não constituiu óbice à condição de segurada especial para fins de aposentadoria por idade rural.

O paradigma colacionado, supra citado, entendeu, ao final, que, identificar se o regime de economia era familiar ou individual esbarraria na Súmula 7/STJ.

Destarte, no meu modo de sentir, não há contradição no julgado embargado. Isto porque, não houve a devida demonstração da divergência entre o acórdão da TNU e a jurisprudência do STJ, os quais não guardam perfeita identidade fática, considerando que no presente caso, a TNU não reconheceu o regime de economia individual, apenas afastou o regime de economia familiar e o paradigma do STJ afirmou que o caso era típico de regime individual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção.

Os pedidos de uniformização jurisprudencial são destinados a dirimir teses jurídicas conflitantes, o que não se verifica na espécie, porque faltou um elemento integrador da similitude fática entre os casos confrontados, qual seja, a existência de regime de economia individual.

Com essas considerações, tenho que a contradição está sanada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar contradição sem efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0076391-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg na
Pet 10.464 / SC

Número Origem: 201072640002470

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AVENI DE JESUS MORAES KRULL
ADVOGADOS : ELISANGELA PEREIRA
MADELAINE APARECIDA FRIZON E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AVENI DE JESUS MORAES KRULL
ADVOGADOS : ELISANGELA PEREIRA
MADELAINE APARECIDA FRIZON E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).